



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA.....	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS.....	16
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS.....	22
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MARÇO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 12.868/2016 (Apenso: 10.795/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra, em face do Acórdão nº 1105/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.795/2015. **Advogado:** Rosenda Pessoa Chaves - OAB/RO 3398.

ACÓRDÃO Nº 234/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, em consonância com Parecer oral do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:**7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, Diretor Presidente do Imtrans, por intermédio de sua Advogada, Dra. Rosenda Pessoa Chaves, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 545/2017–TCE–Tribunal Pleno, de fls. 37/38, constante do processo nº 12868/2016, de acordo com os termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 149, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.206/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos servidores Públicos do município de Barreirinha – FAPESB, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis.

ACÓRDÃO Nº 235/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que catou, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos servidores Públicos do município de Barreirinha – FAPESB, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Afonso da Silva Reis**, Presidente, e acompanhar as demais determinações e recomendações do Relatório-voto do relator, à exceção da fundamentação da multa; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Afonso da Silva Reis** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 54, VII da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades não sanadas constantes no Relatório-voto do relator, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.3

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Afonso da Silva Reis** no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo atraso na remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.449/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Maildson Araújo Fonseca, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 260/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do **Sr. Maildson Araújo Fonseca**, Presidente do referido órgão, à época, referente ao exercício de 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Maildson Araújo Fonseca** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em razão da Restrição nº 05-A do Relatório Conclusivo nº. 62/2018 - DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao órgão de origem (Câmara Municipal de Parintins): **10.3.1.** Adotar controle anual para evitar o acúmulo indevido de cargos públicos; **10.3.2.** Demonstrar perante esta Corte quais medidas estão sendo adotadas pela atual gestão para saneamento das dívidas de exercícios anteriores. **10.4. Determinar** à Secretaria do





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.4

Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.119/2020 (Apenso: 14.118/2020) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 240/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, por intermédio do seu Advogado Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissis ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 70/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2160/2164) constante dos autos de nº 1871/2011; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.960/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto e Sr. Lourival Litaiff Praia.

ACÓRDÃO Nº 237/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual dos **Srs. Ulisses Tapajós Neto** (01/01/2017 a 22/05/2017) e **Lourival Litaiff Praia** (22/05/2017 a 31/12/2017), responsáveis pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Ulisses Tapajós Neto e Lourival Litaiff Praia, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.





PROCESSO Nº 11.574/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 238/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Valdiney da Silva dos Santos**, responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Tabatinga - AM, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga que observe e cumpra os prazos legais e regimentais, além das recomendações expedidas pelos órgãos técnicos, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.853/2020 (Apenso: 11.841/2019, 10.295/2019, 11.838/2019, 11.839/2019, 11.843/2019, 11.844/2019 e 11.845/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas - PGE/AM, em face da Decisão nº 388/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.295/2019.

ACÓRDÃO Nº 239/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas-PGE/AM, por intermédio da Dra. Ana Eunice Carneiro Alves (Procuradora do Estado), tendo como interessada a Sra. Selma Sá Valente, na condição de filha inválida do Sr. Edgar Guedes Valente, do quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, PGE/AM, por intermédio da Dra. Ana Eunice Carneiro Alves (Procuradora do Estado), tendo com interessada a Sra. Selma Sá Valente, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de acrescentar os seguintes itens a Decisão ora recorrida, mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão em comento: **8.2.1. JULGUE LEGAL** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Selma Sá Valente, na condição de filha inválida do Sr. Edgar Guedes Valente, do quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2. DETERMINE** o registro do benefício de pensão, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM. **8.3. Determinar** a inclusão de um subitem 7.1.1 na Decisão nº 388/2019, nos seguintes termos: **8.3.1.** Para tanto, recomendar ao Poder Judiciário estadual que promova ‘incontinenti’ o processo legislativo junto à Assembleia Legislativa para edição de norma legal em sentido estrito, que corrija a forma de materialização de revisões/reajuste concedidos aos servidores dos quadros funcionais judiciários, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, cessando as modificações a título de reajuste ou atualização monetária de ato judiciário infralegal; com convalidação expressa, se for o caso, dos reajustes concedidos desde a edição da Lei estadual nº 4.311, de 26 de





fevereiro de 2016 (art. 4º, §§ 1º e 2º), consideradas ainda aquelas que houverem sido perpetradas na forma da Lei estadual nº 3.226, de 4 de março de 2008, utilizada como data base da primeira norma citada. **8.4. Determinar** que se dê conhecimento do decidido nesta arguição dos autos nº 10.295/2019 a todos os relatores de feitos de pensão e aposentadoria dos quadros do Poder Judiciário estadual para que considerem, em cada caso concreto, a matéria aqui decidida; **8.5. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento; **8.6. Determinar** por fim, o arquivamento do processo, após o cumprimento das determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.952/2019 - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia.

ACÓRDÃO Nº 241/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do **Sr. Renan Castro Maia**, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, referente ao exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renan Castro Maia** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil) reais, nos termos do art. 308, VII, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renan Castro Maia** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, I, “a”, da Res. 04/02-TCE/AM, tendo em vista o atraso dos balancetes mensais de doze meses do exercício em exame, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.7

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Notificar** o Sr. Renan Castro Maia para que tenha conhecimento da decisão; **10.5. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe.

PROCESSO Nº 15.737/2019 (Apenso: 10.695/2019) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face da Decisão nº 852/2019-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.695/2019. **Advogado:** Luiz Eduardo Batista dos Santos - OAB/AM 15725.

ACÓRDÃO Nº 242/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Helena Serrão Seixas, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.2. Dar ciência** à Sra. Helena Serrão Seixas e ao seu advogado cadastrado nos autos acerca do Acórdão.

PROCESSO Nº 14.160/2020 (Apenso: 14.156/2020, 14.157/2020 e 14.158/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, em face do Acórdão nº 912/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.157/2020. **Advogado:** Érika Roberta Régis da Silva – OAB/AM 4815.

ACÓRDÃO Nº 243/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, mantendo o Acórdão nº 912/2019-TCE-Tribunal Pleno em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico; **8.3. Notificar** a recorrente, Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, na pessoa de sua advogada, Dra. Érika Roberta Régis da Silva, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar** sejam retomados os procedimentos relativos à execução do Acórdão nº 912/2019-TCE-Tribunal Pleno (processo nº 14.157/2020), o qual se refere ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 52/2019-TCE-Primeira Câmara; **8.5. Determinar** ao Sepleno o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.158/2020 (Apenso: 14.160/2020, 14.156/2020, 14.157/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 52/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.156/2020 (Processo Físico Originário nº 2329/2014). **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 244/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão no. 52/2019, nos seguintes termos: **9.2.1.**





EXCLUIR o item 8.4, referente à multa de R\$ 6.827,19 imputada ao Recorrente; **9.2.2.** REDUZIR o valor da multa aplicada no item 8.5 de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), o qual passa a ser de R\$ 400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis centavos), correspondente a 100% do valor da glosa, alterando-se o respectivo fundamento legal para o art. 53 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2.3.** REDUZIR o valor da glosa imputada ao Recorrente no item 8.6 (já modificado parcialmente pelo acórdão nº 912/2019-Pleno), de R\$ 8.686,94 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis centavos), a teor da alínea 'c' do inc. III do art. 22 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2.4.** MANTER inalterados os demais termos do Acórdão, em especial a aplicação de revelia ao Recorrente, a ilegalidade do Termo de Convênio n. 05/2013 e a irregularidade da prestação de contas. **9.3. Notificar** o recorrente, Sr. Osvaldo dos Santos Filho, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do decisório; **9.4. Determinar** à Sepleno que proceda ao arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais; **9.5. Determinar** que sejam retomados os procedimentos relativos à execução do Acórdão n. 52/2019–TCE–Primeira Câmara (processo nº 14.156/2020).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.961/2019 (Apensos: 11.550/2016 e 13.842/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, em face do Acórdão nº 432/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.842/2018.

ACÓRDÃO Nº 245/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, Ordenadora de Despesas da ADAF, à época, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provisão Parcial, no mérito**, ao recurso de revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, Ordenadora de Despesas da ADAF, à época, a fim de reformar o item 8.2, do Acórdão n.º 432/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 13842/2018, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, no sentido de: **8.2.1.** incluir a exclusão do item 10.6, do Acórdão n.º 521/2017- TCE-Tribunal Pleno; e **8.2.2.** incluir a alteração da fundamentação do item 10.2, do Acórdão n.º 521/2017-TCE-Tribunal Pleno, para excluir a alínea 'c', do inciso III, do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 e a alínea 'c', do inciso III, do § 1º, do art. 188, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, passando este último a ter a seguinte redação: "**10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, referente ao período de 01.01.2015 a 27.11.2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz (Diretor-Presidente da ADAF, à época) e da Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva (Ordenadora de Despesas, à época), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 19, II e 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF, referente ao período de 28.11.2015 a 31.12.2015, de responsabilidade do Sr. Hamilton Nobre Casara, Diretor-Presidente da ADAF, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Sérgio Rocha Muniz e à Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave





infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades 1; 2; 3; 4; 5; 6.1, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”; 6.2, letra “a”; 6.3, letras “a”, “b”, “c”, “e”; 6.4, letras “a”, “b”, “c”; 6.5, letra “b”; 8.1, letras “a”, “c”; 9, letras “a”, “b”; 10, letra “a”; 11; 12 e 14, constantes nas Notificações n.º 61/2016 e 62/2016, da DICAD/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, que nos próximos exercícios atente para o cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei n.º 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro) e a Constituição Federal”. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, e ao Sr. Sérgio Muniz Rocha Filho, do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 11.550/2016, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis, observadas as modificações do Acórdão n.º 432/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO e desta Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.535/2020 (Apenso: 16.530/2020 e 16.529/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 228/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.530/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 246/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação deste Voto; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, mantendo-se inalteradas todas as disposições da Decisão n.º 1541/2016–TCE–Segunda Câmara (fls. 2604/2606 do processo n.º 16.529/2020, em apenso), conforme Fundamentação do Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, do teor do deste Acórdão, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório-Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.899/2020 (Apenso: 15.422/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face da Decisão nº 433/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.422/2018. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.





ACÓRDÃO Nº 247/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, em face da Decisão nº 433/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.422/2018, por sua previsão no art. 154, caput da Resolução nº 04/2002, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, no sentido de reduzir o valor em alcance inicialmente imputado de R\$ 449.760,27 para R\$ 314.743,16. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.644/2020 (Apenso: 14.643/2020) - Recurso de Revisão interposto Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em face da Decisão nº 290/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.643/2020 (Processo Físico Originário nº 460/2018). **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº 248/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nos termos do art. 158 c/c 152 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, para reformar o decisório nos seguintes termos: excluir o subitem 9.2.1 e alterar o item 9.3, substituindo "Conceder Prazo à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM de 120 (cento e vinte) dias" por "Recomendar à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM"; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, representada por meio da Procuradoria do Município, bem como às Procuradoras atuantes nos autos e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 14.910/2020 (Apenso: 15.793/2018, 15.629/2019, 15.658/2019 e 14.909/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – Manaustrans, em face do Acórdão nº 1253/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.658/2019. **Advogados:** Eudes Menezes Albuquerque - OAB/AM nº A-529, Priscilla Santos da Silva OAB/AM nº 5443, Júlio César Lima - OAB/AM nº 6182, Mauricio Miranda Reis – OAB/AM nº 8678, Arianne Soares Chagas - OAB/AM nº 9564 e Tatiana Lameira Da Costa – OAB/AM nº 10259.

ACÓRDÃO Nº 249/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, através de seu Diretor Francisco Saldanha Bezerra, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, pelos fatos e fundamentos de direito expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão 1253/2019–TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: **“8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96





e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - Manaus, reformando na totalidade o Acórdão n. 272/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo n.15793/2018, passando a julgar improcedente a Representação, por conseguinte a legalidade do termo de contrato 10/2018, celebrado entre o MANAUSTRANS e o Instituto Águila de Gestão, excluindo-se o item que trata da multa aplicada ao Senhor Frank Jana Pinto e as determinações.” **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.909/2020 (Aposos: 14.910/2020, 15.793/2018, 15.629/2019, 15.658/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Franklin Jaña Pinto, em face do Acórdão nº 1252/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.629/2019.

ACÓRDÃO Nº 250/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Franklin Jaña Pinto, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Franklin Jaña Pinto, pelos fatos e fundamentos de direito expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão 1253/2019–TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaus, nos termos do art.62 da Lei Estadual n. 2423/96 e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - Manaus, reformando na totalidade o Acórdão n. 272/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo n. 15793/2018, passando a julgar improcedente a Representação formulada nos autos do processo 15793/2018, por conseguinte julgando legal o termo de contrato 10/2018, celebrado entre o Manaus e o Instituto Águila de Gestão, excluindo-se o item que trata da multa aplicada ao Senhor Frank Jaña Pinto e as determinações.” **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.676/2020 (Aposos: 15.355/2020 e 15.354/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.354/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 251/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara à época, por preencher os pressupostos para sua admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a tornar nulo o Acórdão n. 85/2018-TCE-Primeira Câmara, prolatado nos autos Processo nº 15.354/2020 (Processo físico n. 3192/2012), encaminhando-se os autos ao seu Relator do processo originário, para que seja reaberta a instrução processual em relação a expedição de notificação a qual conste inequívoca a imposição de apresentação de justificativa e/ou o recolhimento de débito apurado. Destaca-se que a nova notificação deverá, desde já, facultar ao interessado a possibilidade de recolher valores ao erário





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.12

consoante preconiza o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como especificar os débitos ora identificados no curso da instrução dos autos principais; **8.3. Determinar** ao Recorrente que mantenha, desde que enquadrado nas hipóteses do art. 94, § 1º, do RI-TCE/AM, atualizado seu endereço perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.4. Dar ciência** ao patrono constituído pelo recorrente, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.126/2020 (Apenso: 11.329/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 557/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.329/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 252/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provisório Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, mantendo a irregularidade das Contas da Secretária Municipal à época da Prestação de Contas (exercício de 2016), excluindo do Acórdão originário apenas aos itens 10.1; 10.4 – Subitens 3.2, 4.3, 3.5 e 4.6; **8.3. Determinar** a exclusão do Item 10.1 do Acórdão n. 557/2018–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que restou demonstrado que a responsável à época não foi revel; **8.4. Determinar** o Item 10.4 do Acórdão n. 557/2018–TCE–Tribunal Pleno seja modificado, excluindo os subitens 3.2, 4.3, 3.5 e 4.6 que foram ensejadores de julgamento em alcance a Gestora, reduzindo a imputação do alcance para o total de R\$11.722,51 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) pelas seguintes inconsistências: **8.4.1.** R\$ 1.422,00 (um mil e quatrocentos e vinte e dois reais) relativos a pagamentos de Diárias de veículos não utilizados (item 11.b da Notificação); **8.4.2.** R\$ 10.300,51 (dez mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos) por impropriedades em abastecimentos de combustíveis. **8.5. Determinar** que permaneçam inalterados os demais itens do Acórdão n. 557/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 28/08/2018, nos autos do Processo nº 11.329/2017, às fls. 466/469.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.286/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, sob a responsabilidade do Sr. Hisashi Toyoda e Sr. Breno Viana Ortiz, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Kely Patrícia Paixão Silva – OAB/AM 9763.

ACÓRDÃO Nº 253/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da SETRAB entre 01/01/2016 a 22/02/2016 e 22/12/2016 a





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.13

31/12/2016;**10.2. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Hisashi Toyoda, Secretário da SETRAB entre 22/02/2016 e 22/12/2016;**10.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Hisashi Toyoda** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude das falhas indicadas no item I, subitens "h", "i", "j" e "k", da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Breno Viana Ortiz conforme permissividade do art. 23 da Lei n. 2.423/96;**10.5. Dar quitação**, com fundamento no art. 24 da Lei n. 2.423/96, ao Sr. Hisashi Toyoda desde que este comprove o recolhimento da sanção pecuniária que lhe foi imposta; **10.6. Determinar** à atual gestão da SETRAB que observe, com mais afinco: **a)** O art. 60 da Lei n. 4.320/64;**b)** O art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;**c)** Os dados inseridos no E-CONTAS e no Sistema de Gestão de Contratos - SGC;**d)** As normas previstas pela Lei n. 8.666/93 quanto à realização de prévia licitação, dispensa ou inexigibilidade e do respectivo contrato ou instrumento similar, evitando-se a emissão de empenhos quando tais procedimentos não forem realizados conforme questionamento feito no Relatório Conclusivo n. 78/2019 acerca de contratação de segurança armada somente por meio de indenizatório quando havia licitante cadastrado em ata de registro de preço.**10.7. Dar ciência** do desfecho atribuído aos autos à advogada do Sr. Hisashi Toyoda e ao Sr. Breno Viana Ortiz.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.196/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 121/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeita de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 254/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face ao Acórdão nº 1151/2020–TCE–Tribunal Pleno por preencher os requisitos de admissibilidade dos art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96 – LO/TCEAM, para no mérito; **7.2. Negar Provitimento** ao Recurso da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, no sentido de que seja mantido in totum o Acórdão nº 1151/2020–TCE–Tribunal Pleno.





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.14

PROCESSO Nº 11.636/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã – SAAE, de responsabilidade do Sr. Idilermando Zuani Prestes, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO 255/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã-SAAE de responsabilidade do Sr. Idilermando Zuani Prestes, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesas, exercício 2017, com fulcro no art. 1º, II c/c o art. 22, II, e 24 da lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1º. I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Idilermando Zuani Prestes, sobre a decisão desta Corte; **10.3. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Sebastião do Uatumã que inicie a proposta legislativa de maneira a regularizar o quadro funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em 180 (cento e oitenta) dias, com mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da aprovação da lei e regulamento de pessoal, para que proceda à realização de concurso público.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.756/2020 (Apenso: 14.755/2020 e 14.754/2020) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 411/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.754/2020 (Processo Físico Originário nº 3996/2014). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 256/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, modificando o Acórdão nº 411/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.2, no sentido de julgar Regular com Ressalvas as Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela SEDUC referente ao Termo de Convênio nº 43/2012, com fundamento nos artigos 22, inciso II, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, do RITCE/AM, considerando a manutenção da impropriedade “Plano de Trabalho Precário”, bem como do saneamento da impropriedade “Ausência de comprovação da execução física” e do afastamento da responsabilidade sobre as demais; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada no item 8.3, em razão da aplicação de penalidade sem especificação do ato considerado ilegítimo ou antieconômico; **8.2.3.** Excluir a multa aplicada no item 8.4, em razão do saneamento da impropriedade “Ausência de comprovação da execução física”; bem como do afastamento da responsabilidade pelas demais que lhe deram causa; **8.2.4.** Excluir o alcance imputado no item 8.9, em razão da regular demonstração da execução física do objeto do convênio, verificada pelo nexos de causalidade entre as notas fiscais emitidas, a relação de credores beneficiados, a relação de alunos beneficiados, o demonstrativo do transporte escolar e o objeto conveniado. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.15

PROCESSO Nº 14.755/2020 (Apenso: 14.756/2020 e 14.754/2020) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, em face do Acórdão nº 411/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.754/2020 (Processo Físico Originário nº 3996/2014).

ACÓRDÃO Nº 257/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, no sentido de excluir do Acórdão nº 411/2019-TCE-Tribunal Pleno: **8.2.1.** As multas aplicadas nos itens 8.5 e 8.7, em razão da aplicação de penalidade sem especificação do ato ilegítimo ou antieconômico, nem mesmo das impropriedades relacionadas à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, com a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; **8.2.2.** A multa aplicada e o alcance imputado nos itens 8.6 e 8.8, respectivamente, em razão da regular demonstração da execução física do objeto do convênio, verificada pelo nexo de causalidade entre as notas fiscais emitidas, a relação de credores beneficiados, a relação de alunos beneficiados, o demonstrativo do transporte escolar e o objeto conveniado. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aluisio Vieira de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.16

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 33/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.17

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 27/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 31.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001959/2021;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 25/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 30.03.2021, constante no Processo SEI n.º 002005/2021;

RESOLVE:

I – EXONERAR a servidora **PALOMA NAZARETH BUZAGLO**, matrícula n.º 003.331-6A, do cargo de Assistente de Conselheiro – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.03.2021;

II – NOMEAR o senhor **BRUNO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente de Conselheiro – CC-1, a contar de 01.04.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-TCE/AM

1. **Data:** 19/03/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.18

3. **Contratada:** Empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), CNPJ 26.117.786/0001-15, representada por sua sócia-administradora, Sra. Daniele Fernandes Holanda.
4. **Processo:** 5831/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2020, que trata da prestação de serviços de saúde para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do TCE/AM, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados, com fulcro na Cláusula Quarta do termo originário e no art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.
7. **Vigência:** 3 (três) meses, de 21/03 a 20/06/2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 29/03 a 02/04/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
1193/2014	11641/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 67/2009- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1193/2014)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.19

2377/2014	11640/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, MARIA NAÍSE DE MORAES PEDROSA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. NAÍSE PEDROSA, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASQUETEBOL EM CADEIRA DE RODAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 12/2013, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2377/2014)
2596/2018	11562/2021	JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO (ADVOGADO OAB 2300), THAYENNE LORAN GOUVÊA DE MENDONÇA (ADVOGADO OAB 11731), TANARA LAUSCHNER	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. TANARA LAUSCHNER, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 463/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2367/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2596/2018)
3802/2016	11559/2021	DJALMA FARIAS TEIXEIRA DE LUSTOSA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DJALMA FARIAS TEIXEIRA LUSTOSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 463/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2367/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3802/2016)
3485/2016	11558/2021	JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO OAB 5881/AM), MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO TERRAPLANAGEM LTDA.	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 463/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2367/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3485/2016)
4127/2016	11555/2021	ELISIMAR DE SOUZA MOURA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELISIMAR DE SOUZA MOURA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 463/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 2367/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4127/2016)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.20

2367/2013	11554/2021	ERONILDO BRAGA BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL, EXERCÍCIO 2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2367/2013)
797/2015	11550/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	TOMADA DE CONTAS DA 5ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 66/05- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 797/2015)
720/2013	11549/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 066/2005, FIRMADO COM O SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 720/2013)
719/2013	11547/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 066/2005, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 719/2013)
700/2013	11546/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 066/2005, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 700/2013)
733/2013	11544/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 066/2005, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 733/2013)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.21

4215/2007	11531/2021	FERNANDA PASSOS VAZ, FUNDAÇÃO AMAZON PREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	ATO RETIFICADOR NA APOSENTADORIA DA SRA. FERNANDA PASSOS VAZ, NO CARGO DE PROFESSOR C6-ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA N. 027.033-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17.01.2007, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17.01.2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4215/2007)
4899/2006	11530/2021	FERNANDA PASSOS VAZ, FUNDAÇÃO AMAZON PREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. FERNANDA PASSOS VAZ, NO CARGO DE PROFESSOR, C6 ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 027.033-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DATADO DE 23.08.2006, PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.08.2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4899/2006)
2510/1990	11529/2021	FERNANDA PASSOS VAZ, FUNDAÇÃO AMAZON PREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. PASSOS VAZ, NO CARGO Nº 525, DE PROFESSOR, CÓDIGO MPI-EC-A2, REFERÊNCIA SALARIAL 02, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 17.04.1990. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2510/1990)
935/2018	11521/2021	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA	AUDITORIA DE PESSOAL COM O FIM DE ANALISAR A CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS CURSOS DE OFERTA ESPECIAL DA UEA E SUA RELAÇÃO COM A PRÁTICA DE ADMISSÃO DE PROFESSORES PARA ATUAREM NOS REFERIDOS CURSOS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 935/2018)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.22

DESPACHOS

PROCESSO: 11.697/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BERURI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

REPRESENTADA: SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, PREFEITA DE BERURI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TCE-AM VISANDO À APURAÇÃO DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BERURI COM AS EMPRESAS J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; L J DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI ENTRE OS ANOS DE 2017 E 2021.

RELATOR:

DESPACHO Nº 348/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida de Cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Sra. **Maria Lucir Santos de Oliveira**, Prefeita de Beruri, visando à apuração da impessoalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e legalidade dos procedimentos licitatórios e vínculos contratuais firmados pelo Município de Beruri com as empresas J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (CNPJ 03.419.080/0001-02) e L J DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ 31.279.550/0001-15).

Compulsando o caderno processual, verifica-se, em suma, que o Representante aduz que:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.23

- Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da homologação da Tomada de Preços 001/2021-CPL-Beruri e adjudicação de seu objeto em favor da Empresa JB COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (CNPJ 03.419.080/0001-02) para a construção do Estádio de Futebol do Município de Beruri 2ª etapa (implantação de cerca e arquibancada) pelo valor total de R\$ 495.776,28 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos);
- Inicialmente, chamou a atenção o fato de o nome empresarial indicar que a vencedora da licitação para a construção de um estádio se tratava de empresa especializada no fornecimento de serviços administrativo;
- Ao consultar o CNPJ da empresa JB Comércio, se vê que a atividade econômica principal cadastrada é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Porém, de acordo com a ficha cadastral da empresa junto à Receita Federal, inúmeras são as suas atividades secundárias, que vão de comércio de artigos de vestuário a serviços de construção civil, passando por fornecimento de medicamentos, de brinquedos, de peças de veículos, de produtos de higiene e limpeza, manutenção de geradores, de automóveis, serviços de transportes de cargas e de passageiros, serviços de limpeza e conservação, locação de automóveis, de sistemas de som e iluminação, aluguel de equipamentos etc, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;
- Embora, a princípio, não seja vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus objetivos sociais, é certo que, em determinados serviços, como os de engenharia civil, a verificação da qualificação técnica assume especial relevância, visto não se tratar de um serviço comum;
- Ainda de acordo com o cadastro da empresa, ela estaria estabelecida à Rua Virgílio Barroso Alexandre, nº 1909, Manacapuru, CEP 69.400-683, com e-mail profissional contato@solucoescontabilidade.com e telefone (92) 3345-9809;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.24

- Considerando a quantidade e a variedade de ramos de atuação, era de se esperar que, no mínimo, se tratasse de uma empresa de grande porte, com estrutura compatível com o leque gigantesco de atividades desenvolvidas. Porém, ao realizar pesquisa na ferramenta Google Street View, constata-se que o endereço cadastrado corresponde a um pequeno imóvel, aparentemente de uso residencial:
- Além disso, a empresa parece não contar sequer com e-mail e telefone próprios, uma vez que aqueles constantes dos seus cadastros pertencem a um escritório contábil localizado na cidade de Manaus:
- Por pairarem dúvidas acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura do procedimento de contratação, este Parquet realizou pesquisas sobre contratos anteriores firmados com a referida empresa e os achados revelaram graves indícios de favorecimento na contratação de determinadas empresas pelo Município de Beruri, na gestão de sua atual Prefeita, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, a suspensão da Tomada de Preços nº 01/2021 e da adjudicação do objeto em favor da empresa J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, bem como de todo e qualquer pagamento da Prefeitura de Beruri em favor da empresa J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e da empresa L J DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI até que a referida auditoria seja realizada por este Tribunal, haja vista o risco de que recursos públicos continuem a ser destinados a particulares por meio de contratos ilegais, e no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o **Município de Beruri**, na pessoa da Prefeita, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para que promova a **SUSPENSÃO** cautelar da homologação da Tomada de Preços 01/2021 e da adjudicação do objeto em favor da empresa **J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, ou a **SUSPENSÃO** cautelar do pagamento pelos serviços, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado;





b) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o **Município de Beruri**, na pessoa da Prefeita, Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para que promova a **SUSPENSÃO CAUTELAR** de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri em favor das empresas **J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** (CNPJ 03.419.080/0001-02) e **L J DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI** (CNPJ 31.279.550/0001-15), até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre estas e a Administração Municipal de Beruri.

c) seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, procedendo-se à auditoria de todos os contratos firmados entre o **MUNICÍPIO DE BERURI** e as empresas **J B COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** (CNPJ 03.419.080/0001-02) e **L J DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI** (CNPJ 31.279.550/0001-15), desde o ano de 2017, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;

d) **dar ciência** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.26

Considerando que presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.27

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.490/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.28

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA - EIRELI

REPRESENTADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES E SRA. ARIANNY VANESSA CRUZ DE SOUZA – PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (PREGÕES PRESENCIAIS N. 008/2021, N. 009/2021, N. 011/2021, N. 016/2021 E N. 020/2021), TODOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Autazes e da Comissão Geral de Licitação daquele Município, em razão de possíveis ilegalidades ocorridas na condução de alguns processos licitatórios (Pregões Presenciais n. 008/2021, n. 009/2021, n. 011/2021, n. 016/2021 e n. 020/2021), todos promovidos pelo Município de Autazes.

Para melhor compreensão do feito, cumre-me detalhar os objetos dos mencionados procedimentos licitatórios:

- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Contratação de empresa especializada em manutenção elétrica, para executar os serviços de manutenção corretiva e preventiva na rede elétrica do município de Autazes, troca de lâmpada e outros materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura municipal de Autazes, conforme Termo de Referência;





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.29

- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Serviço de Manutenção Corretiva de Equipamentos Odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência;
- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Contratação de empresa especializada em prestação de serviços higienização, controle e combate de vetores/pragas (desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de morcegos e pombos), em ambientes internos e externos para atender as necessidades da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência;
- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos, sem fornecimento de combustível e motorista, com manutenção preventiva e corretiva, incluindo conserto/reposição de pneus, com seguro total e km livre, sob a responsabilidade da contratada para atender as necessidades da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência;
- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021-CGL:** Registro de Preço para Eventual Aquisição de Fardamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 331/2021 – GP (fls. 37/42), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Autazes, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.31

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.32

Realizando a acurada análise do caso concreto, verifica-se que a empresa Representante, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão dos procedimentos licitatórios acima mencionados (Pregões Presenciais n. 008/2021, n. 009/2021, n. 011/2021, n. 016/2021 e n. 020/2021 - todos promovidos pelo Município de Autazes), pelos seguintes motivos:

A empresa Representante alega estar sendo prejudicada por não ter conseguido participar das disputas acima referidas - que possuíam previsão de início (data da abertura dos certames) no dia 25 e 26 de março do corrente ano -, tendo em vista a reiterada tentativa de aquisição dos Instrumentos Convocatórios em comento, sem que os mesmos fossem efetivamente disponibilizados, ferindo diversos princípios basilares do Direito Brasileiro.

Alega, ainda, que a ausência de disponibilização desses Editais foi realizada tanto de maneira presencial quanto pelos sítios eletrônicos oficiais, razão pela qual a empresa Representante sustenta que não pode ingressar na disputa em questão.

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente nos autos é insuficiente para atestar e COMPROVAR os fatos alegados, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra, se de fato não houve nenhum meio de disponibilização dos Editais em referência e se os procedimentos licitatórios foram efetivamente iniciados, motivo pelo qual entendo **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI, sobretudo por não saber a real situação ATUAL do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da responsável pela Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes - Senhora. Arianny Vanessa Cruz de Souza e do Prefeito Municipal de Autazes – Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.34

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – EIRELI**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11702/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valci Amarildo Gondim Santos em face do Acórdão nº 1935/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.35

PROCESSO Nº 11630/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 881/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11703/2021– Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 307/2021), formulada pela empresa A Pereira Brandão em face da Prefeitura de Barreirinha, e da Comissão Permanente de Licitação em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/21-CPL/PMB.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11692/2021– Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCE/AM em face da Prefeitura de Maués, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito, em virtude de possível omissão de resposta à Recomendação nº 43/2021-MPC/ELCM, referente às ações de vacinação contra a Covid-19 no referido município.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11694/2021– Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCE/AM em face da Prefeitura de Itapiranga, sob responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita, em virtude de possível omissão de resposta à Recomendação nº 42/2021-MPC/ELCM, referente às ações de vacinação contra a Covid-19 no referido município.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11696/2021– Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCE/AM em face da omissão do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, em responder a requisição do TCE-AM referente às ações de vacinação contra a covid-19.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.36

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11690/2021– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, em virtude da omissão em responder requisição desta corte de contas no tocante às ações de vacinação contra o vírus da Covid-19.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11691/2021– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Adenilson Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em virtude da omissão em responder requisição desta Corte de Contas no tocante às ações de vacinação contra o vírus da Covid-19.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11700/2021– Consulta formulada pelo Sr. Tommaso Lombardi, Diretor – Administrativo da Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, solicitando desta egrégia Corte de Contas esclarecimentos quanto à aplicação da Lei nº 13.019/2014 (Regime Jurídico das Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil).

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mario José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Geila da Gama de Araújo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 282/2020 – DEATV** (fls. 485/487), emitida no bojo do **Processo TCE nº 14.851/2018**, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento nº 23/2017, firmado entre a **Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Março de 2021


RAQUEL CEZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021-DICAMI

Processo nº 10.254/2021. Representação interposta pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito de Careiro da Várzea em face dos Srs. **OSMAR MEDEIRO FILHO** (Ex-Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos), **ADRIANA DA SILVA BRAGANÇA** (Ex-Coordenadora da Atenção Básica de Saúde), **MÁRIO JORGE BRANDÃO DE LIMA** (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), **MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE FREITAS** (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos), **ELISANGELA MENDES DA SILVA** (Ex-Subsecretária de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos) e a **ELIANE ALMEIDA ARAÚJO** (Ex-Secretária Municipal de Educação) todos do município de Careiro da Várzea, pela ausência de realização de transição de governo. Prazo: 30 dias.





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.38

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, ficam **NOTIFICADOS** os **Srs. OSMAR MEDEIRO FILHO** (Ex-Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos), **ADRIANA DA SILVA BRAGANÇA** (Ex-Coordenadora da Atenção Básica de Saúde), **MÁRIO JORGE BRANDÃO DE LIMA** (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), **MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE DE FREITAS** (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos), **ELISANGELA MENDES DA SILVA** (Ex-Subsecretária de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos) e a **ELIANE ALMEIDA ARAÚJO** (Ex-Secretária Municipal de Educação) todos do município de Careiro da Várzea, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossas Senhorias devem entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossas Senhorias que informem o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA ZENEIDE PUGA BARBOSA OLIVIERA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 172/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11103/2021 (Processo Físico nº 3636/2015)**, que Julgou Legal o Termo de Parceria 01/2007, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi; Julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Termo de Parceria nº 01/2007; Considerou revel a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e fez recomendações à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi.





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.39

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. **Inocência Rodrigues Cortinhas**, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.





Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.40

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 7974/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 01/2021-SEGER/CPL, comunica aos interessados que decidiu **ADIAR** o Pregão Presencial nº 01/2021, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, Edição nº 2499, pag. 50 do dia 24/03/2021 e no Jornal do Comércio, edição do dia 25/03/2021, objetivando a **Contratação de Serviço de produção de clipping eletrônico (clipagem de material jornalístico que contenha informações sobre a Corte de Contas do Amazonas) das mídias impressas (jornais, revistas e similares), eletrônicas (sites, portais, blogs e similares), televisivas (programas de televisão e similares) e radiofônicas (inserções em programas de rádio, notícias em programas de notícias e similares), com envio diário, nas primeiras horas do dia, em mídia eletrônica específica, com identificação do conteúdo por veículo e, posteriormente, ao final de cada mês e de cada trimestre, o envio de relatório de clipagem mensal e trimestral, respectivamente, à Diretoria de Comunicação Social, para atender às necessidades e as atividades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cuja sessão estava marcada para o dia 08/04/2020 (quinta-feira), para análise mais aprofundada de impugnação e esclarecimento protocolados que podem acarretar em possível alteração do Edital e Termo de Referência. Outras informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.

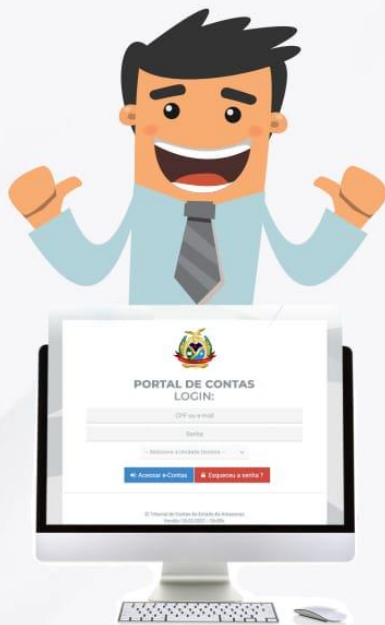
GUILHERME ALVES BARREIROS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





ATENÇÃO PREFEITOS E GESTORES DO INTERIOR DO AMAZONAS!

Os prazos para envio das Prestações de Contas e documentos ao TCE-AM foram prorrogados.



Documentos/Sistemas	Prazos
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Dezembro de 2020	Até 30/04/2021
E-Contas - Prestação de Contas Anual do exercício de 2020	Até 30/05/2021
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (ano base de 2020)	Até 30/05/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Janeiro de 2021	Até 31/05/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Fevereiro de 2021	Até 28/06/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Março de 2021	Até 29/07/2021
GEFIS - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre/2020	Até 15/04/2021
GEFIS - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre/2020	Até 15/04/2021
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (ano base de 2019)	Até 15/04/2021

Dúvidas: secex@tce.am.gov.br

Acesse: econtas.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www2.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de abril de 2021

Edição nº 2506 Pag.42



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam

